



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 06 DE JULHO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo.

Às dez horas e dois minutos, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 19ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de junho de 2016, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, senhores servidores e demais presentes.

É com profundo pesar que comunico o falecimento, aos 80 anos, do Senhor Ornildo Polizeli, pai do Eminentíssimo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

A Presidência, com a anuência de Vossas Excelências, transmitirá ao ilustre Auditor e família voto de profundo pesar e encaminhará à família, através de ofício, o voto de pesar desta Corte de Contas.

Teleconferência – O Tribunal de Contas do Estado e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente realizam, na segunda-feira, dia 11 de julho, das 9h30 às 12h30, o encontro que integra uma série de oito capacitações realizadas por meio de teleconferências e que abordam os temas e componentes do “Programa Município VerdeAzul”. A programação foi desenvolvida para estimular e auxiliar as prefeituras na elaboração e execução de suas políticas públicas para o desenvolvimento sustentável, com o tema “Fauna Silvestre: Município e Estado.” É um belo tema. Não é necessário efetuar inscrição prévia para assistir ao evento, inclusive transmitido simultaneamente pela TVTCE.

Campanha de Doação de Sangue, em parceria com a Fundação Pró-Sangue: encerram-se, na quinta-feira, dia 16 de julho, as atividades da campanha “TCE Doa Sangue”. Houve participação expressiva dos funcionários na divulgação, na campanha, inclusive incentivando outros órgãos públicos a participar desse evento.

A subsede da Escola Paulista de Contas Públicas, em Araraquara, sediará na próxima quinta-feira, dia 14 de julho, das 14 às 17 horas, a palestra “Estrutura de Pessoal na Administração Pública”, que será proferida pelo Secretário de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa. Convido a todos



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

os Senhores Conselheiros. Mandarei detalhes via e-mail. As inscrições são gratuitas e podem ser efetuadas por meio do site do TCE/SP.

Seminário sobre Regimes Próprios de Previdência Privada: no dia 25 de julho, o Tribunal de Contas sediará o Seminário Nacional de Controle Externo de Regimes Próprios de Previdência Social. O Dr. Sarquis tem organizado com a Presidência, os demais Gabinetes e Diretorias. O evento vai colocar em debate questões ligadas à administração dos regimes próprios de previdência. A programação contará com quatro painéis temáticos, com palestrantes de todo o Brasil, especialistas, debatedores. Será um grande evento que o Tribunal de Contas propiciará a todas as pessoas que se interessarem.

Hackathon – O Tribunal de Contas realizará, no mês de outubro, a segunda edição do Hackathon, evento que reunirá programadores, designers, profissionais e estudantes ligados ao desenvolvimento de soluções tecnológicas. O evento deste ano estará sob o formato de um “Game Jam” e tem como objetivo mostrar às crianças e usuários como identificar atos de corrupção em sua realidade. Estamos analisando, divulgando. No ano passado a Dra. Cristiana presidiu e me lembro bem de como foi importante essa discussão, com ferramentas novas no Tribunal.

Participei, na sexta-feira passada, de audiência com o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, discutindo assuntos correlatos e importantes das duas instituições.

Ainda no dia 1º de julho, o Tribunal de Contas e o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Escola Superior do Ministério Público, e a Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, firmaram um termo de cooperação técnica para promover debates e cursos entre as instituições.

Juntamente com o Secretário-Diretor Geral, Doutor Sérgio Ciquera Rossi, recebi no Gabinete a visita do Subcomandante do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, Coronel Cassio Roberto Armani; do Comandante da Escola Superior de Bombeiros, Coronel Eduardo Rodrigues Rocha; do Presidente da FUNDABOM, Coronel Saint Clair da Rocha; do Chefe de Gabinete do Corpo de Bombeiros, Tenente Coronel Valdir Pavão; do Chefe da 5ª Seção do Estado Maior do Corpo de Bombeiros, Major Alexandre Luis Santos e da Chefe do Cerimonial dos Bombeiros, Capitã Luciana Soares, juntamente com o Coronel Pignatari, que chefia nossa Assessoria Militar.

Discutimos vários assuntos relativos às duas instituições, inclusive fomos honrados com a Medalha Grã-Cruz “Heróis do Fogo” da Fundação do Corpo de Bombeiros.

No dia de ontem foi instituído neste Tribunal um Núcleo do MMDC, alusivo aos Veteranos de 32, com quem tenho uma profunda relação porque sou filho de um ex-combatente. Estiveram presentes todas as autoridades que perpetuaram esse Movimento na memória dos paulistas e foi criado esse Núcleo, que tem como Presidente o Doutor Antonio Carlos Luz Magalhães, e como vice-Presidente, o Procurador de Contas Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Uma honra muito grande ter constituído este grupo neste Tribunal, e mais honrado ainda por ter levado o nome do meu pai, “Tenente Horácio Ramalho”, porque naquela época, quem combatia e era jovem, vinte e poucos anos, ganhava a patente de tenente.



Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros na hora do expediente inicial, não havendo interesse, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-011682.989.16-5

Interessado: Diretoria de Ensino – Região Sul 3 – Secretaria da Educação

Responsável: Eonice Domingos da Silva - (Dirigente Regional de Ensino)

Assunto: Edital do **Pregão eletrônico nº 003/2016**, promovido pela **Diretoria de Ensino Região - Sul 3, da Secretaria de Estado da Educação**, objetivando a prestação de serviços contínuos de preparo e distribuição de refeições para os alunos da Rede Pública Estadual, requisitado em virtude de representação formulada por Angelica Pim Augusto

Advogado: nada consta.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, publicada no DOE de 23/6/2016.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido, determinando à **Diretoria de Ensino Região - Sul 3, da Secretaria de Estado da Educação**, que corrija o edital do **Pregão Eletrônico nº 003/2016**, nos termos do referido voto, com recomendação para que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, arquivando-se em seguida.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-042490/026/15

Agravante: Fundação CESP.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 07 de abril de 2016, que indeferiu liminarmente a propositura da Ação de Revisão de Julgado, com base no artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal - contas anuais da Fundação CESP, exercício 1999 – TC-002565/026/99.

Advogado: Franco Mauro Russo Brugioni (OAB/SP nº 173.624), Ana Paula Oriola De Raeffray (OAB/SP nº 110.621) e outros.

Acompanham: TC-002565/026/99, TC-002565/126/99 e TC-024852/026/10.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes

TC-042491/026/15

Agravante: Fundação CESP.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 07 de abril de 2016, que indeferiu liminarmente a propositura da Ação de Revisão de Julgado, com base no artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal - contas anuais da Fundação CESP, exercício de 2003 - TC-003643/026/06.

Advogados: Franco Mauro Russo Brugioni (OAB/SP nº 173.624), Ana Paula Oriola De Raeffray (OAB/SP nº 110.621) e outros.

Acompanham: TC-003643/026/06 e TC-003643/126/06.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

TC-042488/026/15

Agravante: Fundação CESP.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 07 de abril de 2016, que indeferiu liminarmente a propositura da Ação de Revisão de Julgado, com base no artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal - contas anuais da Fundação CESP, exercício de 2000 - TC-003280/026/00.

Advogados: Franco Mauro Russo Brugioni (OAB/SP nº 173.624), Ana Paula Oriola De Raeffray (OAB/SP nº 110.621) e outros.

Acompanham: TC-003280/026/00 e TC-003280/126/00.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

TC-042816/026/15

Agravante: Fundação CESP.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 07 de abril de 2016, que indeferiu liminarmente a propositura da Ação de Revisão de Julgado, com base no artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal - contas anuais da Fundação CESP, exercício 2006 – TC-003929/026/06.

Advogados: Franco Mauro Russo Brugioni (OAB/SP nº 173.624), Ana Paula Oriola De Raeffray (OAB/SP nº 110.621) e outros.

Acompanham: TC-003929/026/06 e TC-003929/126/06.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Agravos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-043690/026/12

Recorrente: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - SERT - Tadeu Moraes de Souza - Secretário de Estado.

Assunto: Contrato entre Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - SERT e Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional, visando à execução e a integração das ações do Programa Seguro-Desemprego, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo.

Responsáveis: Tadeu Moraes de Souza (Chefe de Gabinete à época) e Carlos Andreu Ortiz (Secretário de Estado à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável, Sr. Carlos Andreu Ortiz, multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-011790/026/04

Recorrente: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, por seu Diretor Executivo, Wanderley Messias da Costa.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP e Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços de assistência médica e/ou seguro saúde aos funcionários da FUNDAP.

Responsáveis: Neide Saraceni Hahn e Geraldo Biasoto Junior (Diretores Executivos), Maria das Graças Bigal Barbosa da Silva, Cláudio Cintrão Forghieri e Fernando Ortega de Sousa Carneiro (Diretores Administrativos e Financeiros).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Advogada: Claudia Gimenes Martinez (OAB/DF nº 18.735).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que seja reformado o Acórdão da Primeira Câmara, julgando-se regulares os Termos Aditivos de Retirratificação de 12/12/06, 30/01/07, 11/01/08, 29/12/08, 22/01/09 e 24/04/09 e afastadas as multas impostas aos Diretores Executivos Neide Saraceni Hahn e Geraldo Biasoto Júnior e aos Diretores Administrativos e Financeiros Maria das Graças Bigal Barbosa da Silva, Cláudio Cintrão Forghieri e Fernando Ortega de Sousa Carneiro.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-042244/026/14

Embargante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Assunto: Auditoria extraordinária, objetivando avaliar a utilização dos recursos do Fundo Especial de Despesa e as despesas de pessoal, incluindo a concessão de quaisquer benefícios, exercício 2014.

Defensor Público-Geral: Dr. Rafael Valle Vernaschi.

Coordenador da Assessoria Jurídica da Defensoria Pública-Geral: Pedro Pereira dos Santos Peres.

Terceiros Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo – Presidente – Marcos da Costa e Associação Paulista de Defensores Públicos – APADEP – Advogados: Fernando Cordeiro da Luz e Gustavo Vieira Ribeiro.

Em Julgamento: Embargos de declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, no ponto em que, por unanimidade, determinou que vencido o prazo de 180 dias corridos sem resultado concreto na necessária fixação do subsídio, as gratificações julgadas irregulares deixem de ser atribuídas e eventual pagamento estornado. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-16.

Advogados: Fernando Cordeiro da Luz (OAB/SP nº 138.158), Gustavo Vieira Ribeiro (OAB/SP nº 206.952), André Ramos Tavares (OAB/SP nº 132.765) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007621/026/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC -012052.989.16-7

Representante: Comercial Bomfran de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação visando o Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº 040/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Mongaguá, tendo por objeto o Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis e perecíveis, conforme descrição e quantidades constantes do Anexo (Termo de Referência).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá a paralisação do Pregão Presencial nº 040/2016, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-012220.989.16-4

Representante: Ricardo Fatore de Arruda (OAB/SP nº 363.806).

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Responsável: Jaci Tadeu da Silva – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência para Registro de Preços nº 09/16.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Itapevi a paralisação da Concorrência para Registro de Preços nº 09/16, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-012200.989.16-8

Representante: S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

Representado: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão nº 066/2016, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de aproximadamente 4.800 (quatro mil e oitocentas) cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando ao Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE a imediata paralisação do Pregão nº 066/2016, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando à Origem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que, ao tomar conhecimento da Representação, encaminhe as justificativas sobre a matéria.

TC-009846.989.16-8

Representante: Teto Construtora S/A, por meio do Sr. Michel Chedid Junior.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A - PRODESAN.

Responsável: Odair Gonzales – Diretor Presidente.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial nº 001/2016.**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A - PRODESAN** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital **Pregão Presencial nº 001/2016**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente, para ciência e as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-011976.989.16-0; 012009.989.16-1 e TC-012021.989.16-5

Representantes: CAVO Serviços e Saneamento S/A., L. M. A. Logística de Meio Ambiente Ltda. e Valfer Construções e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Responsável: Edgar de Souza – Prefeito.

Advogados: André Bechara de Rosa (OAB/SP nº 214.976).

Objeto: Representações contra o edital da **Concorrência nº 003/2016** (Processo nº 086/2016), visando à “contratação de serviços relacionados à limpeza pública, referentes à coleta de lixo domiciliar, comercial, varrição, coleta seletiva, operação diária de transbordo, compreendendo recepção, transporte e a destinação final em aterro sanitário definitivamente licenciado”.

Observação: Sessão de abertura – 04/07/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais determinara a suspensão da **Concorrência nº 003/2016** da **Prefeitura Municipal de Lins**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de esclarecimentos.

TC-012166.989.16-0

Representante: Ricardo Santoro de Castro.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 20/2016**, que objetiva o registro de preços para aquisição de materiais esportivos.

Observação: Sessão pública - 05/07/2016.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual determinara à **Prefeitura Municipal de Cotia** a suspensão do **Pregão Presencial nº 20/2016** e fixara prazo ao Prefeito daquele Município para a remessa de peças relativas ao certame e de suas contrarrazões.

TC-012174.989.16-0

Representante: Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

Advogada: Letícia Fernanda Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 356.749).

Representada: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Responsável: Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito).

Assunto: Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 048/2016**, tendo por objeto a prestação de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar e de operação e manutenção de aterro sanitário.

Observação: Data de entrega dos envelopes - 05/07/2016.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual determinara à **Prefeitura Municipal de Capão Bonito** a suspensão do **Pregão Presencial nº 048/2016** e fixara prazo ao Prefeito daquele Município para a remessa de cópia completa do instrumento convocatório e dos esclarecimentos que julgar convenientes.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TCs-011677.989.16-2 e 011697.989.16-8

Representantes: Marcos Antonio de Oliveira, portador do RG nº 15.910.637-0; e Ilumitech Construtora Ltda., por meio de procurador.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Responsáveis: Julio Cesar Camargo (Secretario Municipal de Administração) e Benjamim Bill Vieira de Souza (Prefeito).

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 50/2016** (Processo nº 4624/2016), da **Prefeitura Municipal de Nova Odessa**, destinado ao “registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de manutenção corretiva de iluminação pública, com administração e operação de almoxarifado, ampliação e instalação de novos pontos de iluminação pública, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, conforme disposto no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 50/2016** da **Prefeitura Municipal de Nova Odessa**, determinara o arquivamento dos



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

processos TCs-011677.989.16-2 e 011697.989.16-8, sem julgamento de mérito, nos termos do despacho publicado no DOE de 05/07/2016.

TCs-012070.989.16-5 e 012186.989.16-6

Representantes: José Ricardo Biazzo Simon e Antonio Bento Furtado de Mendonça.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito, Prefeita; Antônio Carlos Viana, Secretário Municipal de Defesa e Convivência Social.

Objeto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 15/2016**, do tipo maior oferta pelo pagamento de outorga, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a outorga de Concessão para Prestação e Exploração do Serviço Público de Transporte Coletivo Regular de Passageiros do Município de Guarujá/SP, operado com veículos de transporte coletivo de passageiros nos limites territoriais do Município (Área de Operação), englobando todas as Linhas atuais do Serviço, conforme descrição no Edital, e as futuramente criadas ou modificadas.

Abertura: Prevista para as 09h30min do dia 07/07/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o e Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu suspender a **Concorrência nº 15/2016** da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá**, notificando-se os responsáveis Maria Antonieta de Brito, Prefeita, e Antônio Carlos Viana, Secretário Municipal de Defesa e Convivência Social, para que, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem a documentação relativa ao torneio e, querendo, as justificativas que entenderem pertinentes.

TCs-009288.989.16-3 e 009317.989.16-8

Representantes: Everson Fernandes Varoli Aria e Marcos José dos Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 56/16**, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar e serviços de apoio às atividades das unidades de saúde municipais (hospital, ambulatório, unidades básicas de saúde e outros), visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, higiene e limpeza, com disponibilização de recursos humanos especializados e uniformizados, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos caracterizados para realizar limpeza, desinfecção e conservação de superfícies e mobiliários.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações formuladas por Everson Fernandes Varoli Aria e Marcos José dos Santos, determinando à **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 56/16**, nos termos do referido voto.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Alertou, por fim, que as retificações que se fazem necessárias demandam, à luz do §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a reabertura de prazo para preparação de propostas.

TCs-009796.989.16-8 e 009848.989.16-6

Representantes: respectivamente, Brasilidade Comércio, Serviços, Importação Ltda.– EPP e Roberta Martins da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 009/2016**, que objetiva o fornecimento parcelado de frutas, verduras e legumes – hortifrúteis – para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar prejudicado o exame das impugnações objeto das representações, recomendando à **Prefeitura Municipal de Jarinu** ampla e cuidadosa revisão do edital do **Pregão Presencial nº 009/2016**, nos termos do referido voto.

TC-009978.989.16-8

Representante: Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Responsável: Clayton Roberto Machado (Prefeito).

Advogados: Ana Claudia Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Flávio Mariúba Oliveira (OAB/SP nº 199.185) e outros.

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº 015/2016, tendo por objeto o registro de preços para locação de tótems informativos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Larissa Alves Nogueira, determinando à **Prefeitura Municipal de Valinhos** que, em eventual relançamento do edital do **Pregão Presencial nº 015/2016**, revise disposições correlacionadas ao sistema de registro de preços, considerado impróprio conforme fundamentado no referido voto, bem como que elimine especificações excessivas de equipamentos, constantes do Anexo I do aludido edital.

Determinou, por fim, ao agente responsável que, após as correções necessárias, em decidindo dar regular prosseguimento ao processo seletivo, providencie a republicação do aviso e a reabertura do prazo para formulação de propostas, na forma do §4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-010393.989.16-5

Representante: Carmo & Carmo Distribuidora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Responsável: Ana Paula Polotto Ribas de Andrade, Prefeita.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão nº 19/2016**, processo administrativo nº 3.582/2016, do tipo menor preço por lote, promovido



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pela **Prefeitura Municipal de Cajamar** objetivando o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de materiais de escritório, conforme Anexo II (Termo de Referência e Valores) do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes a Representação proposta por Carmo & Carmo Distribuidora Ltda., assim como as demais impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Cajamar** que, em desejando prosseguir com o **Pregão nº 19/2016**, revise o seu edital, conforme apontado no referido voto.

Determinou, por fim, após as correções, a republicação do edital, nos termos do §4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com o artigo 4º, inciso V da Lei Federal nº 10.520/02.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-011569.989.16-3

Representante: Ricardo Santoro de Castro – Advogado – OAB/SP nº 225.079.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga

Prefeito: Hiram Ayres Monteiro Junior.

Procuradora: Aline Aparecida Castro – OAB/SP nº 208.057

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 83/2016** (Processo nº 152/2016) da Prefeitura de Itapetininga, que objetiva a aquisição de brinquedos pedagógicos para playground para as unidades escolares do ensino infantil – Secretaria Municipal da Educação (Sistema de Registro de Preços).

Valor Estimado: R\$1.580.127,24

Preliminarmente, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais requisitara documentos e justificativas à Prefeitura Municipal de Itapetininga e determinara a suspensão do **Pregão Presencial nº 83/2016**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, nos termos do inciso V do artigo 223 da mesma Norma Regimental, tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual declarara a extinção do processo TC-011569.989.16-3, sem julgamento de mérito, em virtude da anulação do Pregão Presencial nº 83/2016 da **Prefeitura Municipal de Itapetininga**, sendo determinado o arquivamento dos autos.

TC-009866.989.16-3

Representante: Sr. Ariovaldo Simões Lincoln, RG: 24.935.062-2 e CPF: 160.948.698-69

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga

Responsável: Hiram Ayres Monteiro Junior, Prefeito Municipal

Procuradora: Graziela Ayres Eto Gimenez (OAB/SP nº 159.753)

Assunto: Representação formulada pelo Sr. Ariovaldo Simões Lincoln, contra o Edital do **Pregão Presencial nº 055/2016**, Processo nº 026/2016, tipo menor



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, que tem por objeto a aquisição de hortifrutigranjeiros para as Unidades Escolares Municipais - Setor de Alimentação Escolar - Secretaria Municipal de Educação (Sistema de Registro de Preços), conforme especificações constantes do Anexo I do Edital.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapetininga** que retifique o ato convocatório do **Pregão Presencial nº 055/2016**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar-se para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações, com posterior arquivamento dos autos.

TC-010127.989.16-8

Representante: Qualybem Food Service Alimentação Ltda., por sua representante legal Naide Liliâne de Magalhães

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba

Prefeito: Carlos Hernandes

Procurador: Jorge Luiz Morales (OAB/SP nº 225.463)

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão nº 13/2016** (Processo nº 16/2016), da Prefeitura de Araçatuba, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão da alimentação escolar, visando o preparo e fornecimento de refeições aos alunos do sistema municipal de ensino de Araçatuba, com fornecimento de insumos e mão de obra

De início, foram referendados os atos anteriormente praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais determinara a manutenção de paralisação do **Pregão nº 13/2016** e requisitara documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de Araçatuba**, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar improcedente a representação.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TCs-010479.989.16-2, 010509.989.16-6, 010617.989.16-5 e 010629.989.16-1

Representantes: respectivamente, Humberto de A. M. S. Coraini – ME (Folha de Marília), por seu sócio Humberto de Alencar Mesquita Serva Coraini; Águas de Marília Ltda., por seus procuradores Bruno Francisco Cabral Aurélio – OAB/SP nº 247.054 e Gabriela Silvério Palhuca – OAB/SP Nº 300.082; Eduardo Duarte do Nascimento, CPF/MF nº 076.987.858-07, RG nº 16.546.738-1; Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, Advogados: Luiz Fernando Fernandes Felici – OAB/SP nº 303.874, José Higasi – OAB/SP nº 152.032 e Moises Mota Catuaba, Gestão de Processos do Tribunal de Contas – TCE/SP.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Prefeito: Vinícius Almeida Camarinha.

Assunto: Representações contra o Edital retificado da **Concorrência nº 013/2015**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Marília**, para obtenção da melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica, objetivando a delegação, na modalidade concessão, da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a prestação de serviços complementares na área de concessão, sob regime de concessão de serviço público, previsto na Lei Federal nº 8.987/95 e na Lei Complementar Municipal nº 735/2015.

Valor Estimado: R\$589.456.966,46.

Inicialmente, foram referendados os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais determinara a suspensão da **Concorrência nº 013/2015** e requisitara documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de Marília**, sendo a matéria recebida como Exames Prévios de Edital.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações formuladas pelo Senhor Eduardo Duarte do Nascimento (TC-10617.989.16-5) e pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (TC-10629.989.16-1), devendo a Municipalidade rever o critério de julgamento utilizado, adotando medidas que equilibrem os pesos das notas técnica e de preço, bem como providências necessárias a que todas as informações relativas ao Certame sejam disponibilizadas na Internet, de forma clara e ordenada, que não deixe aos interessados quaisquer dúvidas, em estrito cumprimento à Lei de Acesso à Informação e ao Princípio da Publicidade, e bem assim, aperfeiçoar a cláusula 10.3.3.2, de forma a prever objetivamente os tributos incidentes sobre o objeto e que pautarão a análise, na forma determinada no julgamento anterior, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar-se para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Decidiu, outrossim, receber como Representações as matérias abrangidas nos processos TC-10479.989.16-2 e TC-10509.989.16-6, nos termos do que dispõe o artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal, de forma que as questões ali apresentadas sejam objeto de análise no rito ordinário da Fiscalização.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-012188.989.16-4

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº G-42/16**, do tipo menor preço unitário, que tem por objeto o “registro de preços para a aquisição de tiras teste reagente para glicemia com fornecimento gratuito de aparelho para exame, conforme descrito nos anexos”.

Responsável: Fernando Fernandes Filho (Prefeito).

Sessão de abertura: 12-07-16, às 14h15min.

Advogada: Vânia de F. Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP nº 202.883).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, à **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº G-42/16**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-a para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TCs-011935.989.16-0 e 011944.989.16-9

Representantes: VS Vida Saudável Soluções em Refeições Coletivas Ltda - ME.
Ariovaldo Simões Lincoln.

Representada: Prefeitura Municipal de Bariri.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 21/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas”.

Responsável: Deolinda Maria Antunes Marino (Prefeita Municipal)

Advogada: Naide Liliane de Magalhães (OAB/SP nº 209.962).

Valor estimado: R\$ 4.043.222,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário,



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera as solicitações de exame prévio de edital e determinara à Senhora Deolinda Maria Antunes Marino, **Prefeita Municipal de Bariri**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 21/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-011952.989.16-8

Representante: Antonio Bento Furtado de Mendonça.

Representada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 03/16**, do tipo menor preço unitário por tarifa (passe), que tem por objeto a “prestação de serviços de transporte coletivo, urbano e rural, de passageiros e alunos, no Município de Bom Jesus dos Perdões - SP”.

Responsável: Eduardo Massei (Prefeito).

Advogado: Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Eduardo Massei, **Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência Pública nº 03/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TCs-012043.989.16-9 e 012080.989.16-3

Representantes: Alexandre Augusto Lanzoni.

PRM Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública SO/nº 11/16**, do tipo menor preço global por lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual prestação de serviços de limpeza em próprios Públicos Municipais, Secretarias, Bibliotecas e Afins”.

Responsável: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito).

Advogados: Alexandre Augusto Lanzoni (OAB/SP nº 221.328), Naide Liliane de Magalhães (OAB/SP nº 209.962).

Valor estimado: Lote 01 R\$ 18.813.752,70.

Lote 02 R\$ 16.285.551,27.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário,



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera as solicitações de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Gilberto Macedo Gil Arantes, **Prefeito Municipal de Barueri**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência Pública SO/nº 11/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TCs-012065.989.16-2; 012066.989.16-1 e 012104.989.16-5.

Representantes: Antonio de Paulo Silveira.
Marcos Antonio de Oliveira.
Worldcom Comercial Ltda – ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 18/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para manutenção gerenciada dos serviços de iluminação pública”.

Responsável: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).

Advogada: Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476).

Valor estimado: R\$ 467.880,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera as solicitações de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Frederico Guidoni Scaranello, **Prefeito Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 18/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-010263.989.16-2

Representante: Ricardo Santoro de Castro

Representada: Prefeitura Municipal de Bebedouro

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 29/16**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de materiais esportivos, destinados ao Departamento Municipal de Esportes”.

Responsável: Fernando Galvão Moura (Prefeito).

Advogados: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079), Telmo Lencioni Vidal Junior (OAB/SP nº 207.363).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 223,



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

inciso V do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 29/16**, da **Prefeitura Municipal de Bebedouro**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-010926.989.16-1

Representante: Luis Henrique Garcia

Representada: Prefeitura Municipal de Tupi Paulista.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 44/16**, do tipo maior lance e oferta, que tem por objeto a “permissão de utilização de bem público por particular, por prazo determinado, objetivando a realização de evento de exposição agropecuário, a que se refere 3ª EXPOTUPI/2016, nos dias 10 a 14/08/2016, a ser realizado no Estádio Municipal ‘Belmar Ramos’, sito Rua Almirante Barroso, nº 136 – Centro”.

Responsável: Osvaldo José Benetti (Prefeito)

Advogados: Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822), Ramblet de Almeida Termero (OAB/SP nº 283.803).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 223, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 44/16**, da **Prefeitura Municipal de Tupi Paulista**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-011628.989.16-2

Representante: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 25/16**, do tipo menor preço unitário, que tem por objeto a “aquisição de equipamentos de informática por meio de Recurso da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo - SES/SP”.

Responsável: Geraldo Teotônio da Silva (Prefeito).

Advogados: Luiz Gustavo Blasco Aagaard (OAB/SP nº 232.819), Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859), Rubens Ventura de Almeida (OAB/SP nº 305.383).

Valor estimado: R\$ 99.919,33.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 223, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 25/16**, da **Prefeitura Municipal de Jandira**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.



TC-011659.989.16-4

Representante: Thiago Anthony Coelho.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 42/16, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de cestas básicas para distribuição a munícipes carentes”.

Responsável: Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

Subscritor do edital: Adriano Dias Campos (Ordenador do Pregão/Secretário Municipal de Compras e Licitações).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 223, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 42/16**, da **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-010519.989.16-4

Representante: Sódrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Echaporã.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 08/16**, do tipo menor preço, que tem por objeto o “registro de preços destinado à aquisição de insumos para diabéticos para utilização nos Departamentos de Saúde do Município”.

Responsável: Aristeu Bomfim (Prefeito)

Advogados no e-TCESP: Carolina Galletti Espir (OAB/SP nº 328.121), Cleber Rogério Barbosa (OAB/SP nº 185.187).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Echaporã** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 08/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-010940.989.16-3

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 60/16**, do tipo menor preço unitário por item, que tem por objeto a “aquisição de insumos destinados ao controle e detecção de diabetes”.

Responsável: Marcelo de Paula Mian (Prefeito Municipal)

Advogados: Vânia de F. Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP nº 202.883) e Carlos Ernensto Paulino (OAB/SP nº 197.622).

Valor estimado: R\$ 425.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 60/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-011804.989.16-8

Representante: Felipe Henrique Lopes Moreira - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Rifaina.

Advogada: Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922).

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 23/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para fornecimento parcelado de materiais de expediente.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foram ratificadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pelas quais fora deferida à representante medida liminar de preservação de direitos (evento 7.1) e determinada a paralisação do andamento do **Pregão Presencial nº 23/2016** da **Prefeitura Municipal de Rifaina**, fixando-lhe prazo para oferecimento de informações e cópia do edital impugnado, sendo a matéria autuada sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Determinou, por fim, já integrando a instrução as justificativas da Prefeitura para os pontos controvertidos, sejam os autos encaminhados para Assessoria Técnica Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, para as devidas considerações.

TC-011987.989.16-7

Representante: Loc Minas Locadora de Veículos Eireli – EPP.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP nº 199.877), Felipe Prior (OAB/SP nº 348.025) e outros.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 105/16**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Taubaté** objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de caminhão carroceria de madeira multiuso, munk e cesto aéreo, por um período de 12 (doze) meses.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada pela representante, mandara sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 105/16**, da **Prefeitura Municipal de Taubaté**, e determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 01/07/2016.

TC-012049.989.16-3

Representante: José Jadacir de Sousa Júnior (OAB/SP nº 328.679).

Representada: Prefeitura Municipal de Silveiras

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 06/16**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Silveiras** com propósito de registrar preços para aquisição de peças e/ou acessórios de automóveis, veículos pesados e máquinas.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada pela representante, mandara sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 06/16**, da **Prefeitura Municipal de Silveiras**, e determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 01/07/2016.

TC-012111.989.16-6

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI.

Advogado: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).

Representada: Prefeitura do Município de Birigui.

Assunto: Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº 3/2016**, certame destinado à contratação de empresa especializada para a construção de um prédio na Rua Salomão Bento da Silva, S/N, Bairro Pedro Marin Berbel, Município de Birigui, para implantação de uma creche escola, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, projetos e demais documentos, fornecidos pela Secretaria de Obras e pela FDE.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu e referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre



19^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pelo qual deferira liminar de preservação de direitos e determinara o processamento da matéria como Exame Prévio de Edital, oferecendo prazo à **Prefeitura Municipal de Birigui** para a apresentação de informações sobre a Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº 3/2016**.

TC-011997.989.16-5

Representante: Alexandre da Silva Abrão.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Representação formulada em face do edital da **Concorrência Pública nº 5/16**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Carapicuíba** objetivando a outorga de concessão onerosa de dois lotes de serviços de transporte coletivo de passageiros no Município.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu medida liminar ao representante Alexandre da Silva Abrão, para o fim de se determinar à **Prefeitura Municipal de Carapicuíba** a suspensão imediata do andamento da **Concorrência Pública nº 5/16**, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o caput, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, e de que seja intimada a Autoridade Competente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente informações e esclarecimentos que entender de interesse sobre os aspectos impugnados, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado, para a análise desta E. Corte de Contas, com alerta aos responsáveis legais sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do edital, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processos eletrônicos, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br e que, no caso de revogação ou anulação do edital, esse ato deverá ser informado no processo, com a juntada da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

Determinou, por fim, apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, sejam os autos encaminhados à consideração de Assessoria Técnica Jurídica, retornando após o parecer do Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-012108.989.16-1

Representante: Jose Eduardo Pinheiro Donega (OAB/SP nº 303.198)

Representada: Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Assunto: Representação formulada contra termos do edital do **Pregão Presencial nº 05/16**, certame processado pela **Câmara Municipal de São Caetano do Sul** com o propósito de adquirir equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação.



19^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar ao representante, para o fim de mandar suspender o andamento do **Pregão Presencial nº 05/16, da Câmara Municipal de São Caetano do Sul**, ordenando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, bem como fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de cópia do edital e alegações de interesse.

Determinou, ainda, a intimação do interessado e do responsável legal do órgão, inclusive para que este se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhe, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, a íntegra da decisão, da representação e demais documentos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no sítio deste Tribunal (www.tce.sp.gov.br).

Determinou, por fim, em seguida, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, dando-se vistas ao Ministério Público de Contas, retornando por Secretaria-Diretoria Geral.

TC-012211.989.16-5

Representante: Elza Ramos Ferreira M.E.I.

Representada: Prefeitura Municipal de Ituverava.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 32/2016**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Ituverava** objetivando o registro de preços para futura aquisição de materiais escolares e de escritório.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu medida liminar à representante Elza Ramos Ferreira M.E.I., para o fim de se determinar à **Prefeitura Municipal de Ituverava** a suspensão imediata do andamento do **Pregão Presencial nº 32/2016**, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o caput, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, e de que seja intimada a Autoridade Competente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente informações e esclarecimentos que entender de interesse sobre os aspectos impugnados, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado, para a análise desta E. Corte de Contas, com alerta aos responsáveis legais sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do edital, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processos eletrônicos, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br e que, no caso de revogação ou anulação do edital, esse ato



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

deverá ser informado no processo, com a juntada da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

Determinou, por fim, apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, sejam os autos encaminhados à consideração de Assessoria Técnica Jurídica, retornando após o parecer do Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010369.989.16-5

Representante: Comercial Center Valle Ltda.

Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Representada: Prefeitura do Município de Santo André.

ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 27/16**, certame destinado à formação de Registro de Preços para o fornecimento de kit de material escolar.

TC-010443.989.16-5

Representante: On Line Papelaria e Informática EIRELI.

Representada: Prefeitura do Município de Santo André.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 27/16**, certame destinado à formação de Registro de Preços para o fornecimento de kit de material escolar.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido subscrito por Comercial Center Valle Ltda. e procedente o formulado por On Line Papelaria e Informática EIRELI, determinando à **Prefeitura Municipal de Santo André** a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 27/2016**, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Santo André, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, incorpore as retificações determinadas, conferindo-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

TC-010859.989.16-2

Representante: S & T Comércio de Produtos de Limpeza Descartáveis e Informática Ltda.

Advogadas: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP nº 261.232) e outras.

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 21/2016**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Sumaré** objetivando o registro de preços para aquisição parcelada de material de limpeza.

Advogados: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP nº 261.232), Rosely de J. Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por S & T Comércio de Produtos de Limpeza Descartáveis e Informática Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Sumaré** que retifique a redação do edital do **Pregão Presencial nº 21/2016**, a fim de incluir no ato convocatório, como prova de habilitação jurídica, a exigência de licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária e a autorização da ANVISA das empresas interessadas na disputa, ressaltando expressamente aquelas que tenham por finalidade social o comércio varejista dos produtos.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 21/2016, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TCs-012241.989.16-9 e 012254.989.16-3

Interessado: SINDPLUS Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.-ME e Verocheque Refeições Ltda.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 85/16** da **Prefeitura Municipal de Guariba** para contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão alimentação, através de meio eletrônico (cartão magnético com chip de segurança) para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Guariba** a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal, de uma cópia completa do Edital do **Pregão Presencial nº 85/16** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas que entender cabíveis a respeito das impugnações anotadas.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-011439.989.16-1

Interessada: Prefeitura de Presidente Prudente

Responsável: Walner Silvestre, Licitador

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 91/2016**, objetivando a “prestação de serviços para manutenção, reparo, testes hidrostáticos e recarga dos extintores das UBS, ESF, Departamentos da Secretaria Municipal de Saúde, requisitado em virtude de representação formulada por Andre Kossar – ME”.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Amadis de Oliveira Sá, OAB/SP nº 205.563.

De início, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que concedeu a liminar pleiteada, publicada no DOE do dia 16/6/2016.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente o pedido, cassando os efeitos da liminar inicialmente deferida e liberando a **Prefeitura de Presidente Prudente** a dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 91/2016**.

À margem da decisão, recomendou expressamente ao Ente Licitante para que, em futuros editais, preveja de forma clara, sem dubiedades e no item apropriado do texto convocatório, as condições efetivamente necessárias para participação do certame.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, em seguida, os autos arquivados.

TC-010668.989.16-3

Interessado: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de Jales - CONSIRJ

Responsável: Pedro Manoel Callado Moraes (Presidente)

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 03/2016**, que tem por objeto a contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos de até 500 (quinhentos) exames/mês na especialidade de mamografia em todos os procedimentos, para as comunidades dos dezesseis municípios participantes do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Jales - CONSIRJ.

Advogados: João Alberto Robles – OAB/SP nº 81.648; Yáscara Martin – OAB/SP nº 334.046.

Em caráter preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o e. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar procedente o pedido, determinando ao **Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Jales** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 03/2016**, nos termos mencionados no referido voto.

Recomendou, outrossim, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, em seguida, os autos arquivados.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE, solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000537/026/02

Agravante: Juliano Mendonça Jorge – Prefeito Municipal de Miguelópolis.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 8 de abril de 2016, que indeferiu liminarmente o processamento do recurso interposto, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Contas anuais da Câmara Municipal de Miguelópolis, referentes ao exercício de 2002.

Advogados: Mônica de Queiroz Alexandre (OAB/SP nº 199.838) e outros.

Acompanha: TC-000537/126/02.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-000182/003/10

Agravante: Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira.

Agravado: Despacho da Presidente publicado no D.O.E. de 22 de janeiro de 2016, que indeferiu liminarmente o processamento do recurso interposto, nos termos do artigo 138, incisos III e V, do Regimento Interno deste Tribunal – Prestação de contas de recursos repassados da Prefeitura Municipal de Campinas ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira.

Advogados: Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255) e outros.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Ademir Carlos Parussolo, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-032902/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mauá, José Roberto Pereira de Mello – Ex-Secretário de Comunicação Social.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Mauá e Ponto de Idéias Comunicação S/S Ltda., objetivando a execução de serviços técnicos e projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos municipais compreendendo estudo, concepção, pesquisa, produção, execução, veiculação, bem como distribuição de materiais, peças ou campanhas de interesse da contratante.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito à época) e José Roberto Pereira de Mello (Secretário de Comunicação Social à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e ainda, aplicou aos Responsáveis multa no equivalente pecuniário individual de 300



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-07-15.

Advogados: Ana Claudia Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Ademir Carlos Parussolo (OAB/SP nº 325.339), Patrick Scavarelli Villar (OAB/SP nº 319.885) e outros

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, o Dr. Ademir Carlos Parussolo, advogado, produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A seguir, apregoado o representante do Senhor Fábio Bello de Oliveira, Dr. Alexandre Aluizio Marchi, advogado, que tomou assento à tribuna para sustentação oral do item 41, TC-001781/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001781/026/13

Município: Ibiúna.

Prefeito: Eduardo Anselmo Domingues Neto e Fábio Bello de Oliveira.

Exercício: 2013.

Requerentes: Fábio Bello de Oliveira - (Prefeito) e Prefeitura do Município de Ibiúna.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-11-15, publicado no D.O.E. de 06-01-16.

Advogados: Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Raphael Cardoso Duarte Lemos (OAB/SP nº 322.227), Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606), Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Acompanham: TC-001781/126/13 e Expedientes: TCs-005819/026/15, 007529/026/14, 007530/026/14, 007531/026/14, 007532/026/14, 007533/026/14, 007534/026/14, 008742/026/15, 011793/026/14, 011794/026/14, 013714/026/14, 028482/026/14, 029423/026/14, 029869/026/14, 29881/026/14, 032689/026/15, 007765/026/16, 039650/026/15, 040070/026/15, 035318/026/14, 042454/026/15 e 037902/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Alexandre Aluizio Marchi, advogado, produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoado o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 52, TC-001157/007/10, e 53, TC-012127/026/11, passou-se à apreciação dos respectivos processos:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001157/007/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e a empresa Construtora Ohana Ltda., objetivando a execução de obra de implantação do centro de eventos turísticos – Etapa 01.

Responsável: Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-15.

Advogados: Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-029998/026/11, TC-022421/026/12 e TC-006352/026/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

TC-012127/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência nº03/10 e contrato nº 113/10, firmado entre a Prefeitura Municipal de Guararema e a Construtora Ohana Ltda., pela impossibilidade de execução do objeto.

Responsável: Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-15.

Advogados: Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002913/005/07

Recorrente: Prefeitura Municipal Rancharia, Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época e Associação Residencial Balneário de Rancharia – AREBARA.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal Rancharia à Associação Residencial Balneário de Rancharia - AREBARA, relativa ao exercício de 2006.

Responsáveis: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época) e Natal Passianoto (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Associação Residencial Balneário de Rancharia - AREBARA à devolução do numerário recebido, devidamente atualizado até o efetivo recolhimento, suspendendo-a de novos repasses, aplicando, ainda, ao responsável Sr. Alberto César Centeio de Araújo, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-12.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis (OAB/SP nº 150.180) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a prestação de contas, mantendo-se a multa aplicada ao Prefeito à época dos fatos.

TC-003243/026/07

Recorrente: Valdir Natalino Andreeta - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rio Claro relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Valdir Natalino Andreeta (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Valdir Natalino Andreeta, multa de 300 UFESPs, nos termos do art. 104, incisos, I, II, e VI, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-15.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899) e José Pires Pimentel de Oliveira Neto (OAB/SP nº 58.041).

Acompanham: TC-003243/026/07/126/0 e TC-003243/326/07 e Expediente: TC-007695/026/08.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.



TC-028710/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cubatão e Marcia Rosa de Mendonça Silva - Prefeita Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e o Banco Santander (Brasil) S/A, objetivando a contratação de instituição financeira para prestação de serviços bancários, compreendendo a exclusividade do processamento da folha de pagamento dos servidores municipais, bem como o processamento e pagamento a fornecedores e prestadores de serviço.

Responsáveis: Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e José Roberto Galazans (Secretário Municipal de Administração).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, Márcia Rosa de Mendonça Silva e José Roberto Galazans, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

Advogados: Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegra a r. Decisão recorrida, inclusive a multa aplicada.

TC-000394/003/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda.- EPP., objetivando o fornecimento de carnes e derivados, destinados à merenda escolar da Rede Municipal de Educação.

Responsável: Armando Hashimoto (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.



TC-000956/014/12

Recorrente: Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito do Município de Ubatuba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e Fasul Pavimentação e Consultoria Ltda., objetivando a execução de serviços de pavimentação e drenagem de diversas ruas do Bairro Estufa II e Perequê-Açu.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido.

TC-015585/026/14

Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Fernando Pena Produções Artísticas Ltda., objetivando a exibição de show musical com o “Grupo Sensação”, na comemoração ao dia das mães.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e Getúlio Fogaça de Azevedo (Secretário de Cultura e Turismo à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-16.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002092/026/13

Embargante: Marcelo Vaqueli – Prefeito Municipal de Tremembé.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Tremembé, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Marcelo Vaqueli (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 21-05-16.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Acompanham: TC-002092/126/13 e Expedientes: TCs-000827/014/14, 000853/014/13, 001255/014/13, 005784/026/15, 006225/026/14, 008380/026/14, 019879/026/15, 021429/026/14, 027528/026/13, 029050/026/13, 034464/026/13, 034968/026/12, 039269/026/14, 017365/026/15 e 046593/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o v. Parecer de fl. 288.

TC-003451/003/07

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. – SANASA - Campinas, e Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a execução das obras do “booster” descampado na região do Aeroporto de Viracopos, no município de Campinas, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino, Lauro Péricles Gonçalves (Diretores Presidentes à época), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico à época), Maria Paula P. Araújo Balesteros Silva e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procuradores Jurídicos à época), Antonio Carlos Sbragia (Coordenador Técnico de Obras à época) e Sidney Ramos Júnior (Gerente de Obras à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, bem como pelo conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e ainda, aplicou aos responsáveis, Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Aurélio Cance Júnior, multa individual no valor de 600 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Advogada: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315)

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com julgamento regular da



19^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

tomada de preços, decorrente contrato e termos aditivos, bem como anulação da multa aplicada.

TC-040923/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Info & Design Editora Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de processamento de dados, incluindo catalogação, classificação, duplicação e organização dos acervos da midiateca e das Bibliotecas Escolares Interativas – BEIs.

Responsáveis: Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura), Wilson Narita Gonçalves (Secretário Especial de Coordenação de Ações Voltadas à Comunidade) e Iara Aparecida Gobbet (Secretária de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, à responsável Iara Aparecida Gobbet, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, modificando a Decisão recorrida, para o fim de julgar regulares a concorrência pública e o respectivo contrato firmado pelo Município de São Bernardo do Campo com a empresa Info & Design Editora Ltda. – ME.

TC-001302/008/11

Recorrente: Prefeitura do Município de São José do Rio Preto.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e D&L Recursos Humanos Ltda., objetivando a prestação de serviços gerais, de forma a atender as necessidades de diversas Secretarias e Órgãos da Administração Direta.

Responsável: Eliane Beraldo Abreu de Souza (Secretária Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares o pregão presencial e o contrato, e improcedente a representação tratada no TC-025125/026/11, com recomendação. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-15.

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha: TC-025125/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário manejado por Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, em conformidade com as



19^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

correspondentes **notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para que seja excluída a recomendação constante do Acórdão da Colenda Primeira Câmara, mantendo-o íntegro, no mais.

TC-002615/026/11

Recorrente: Marialva Araújo de Souza Biazon - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Avaré.

Assunto: Contas da Câmara Municipal de Avaré, exercício de 2011.

Responsável: Marialva Araújo de Souza Biazon (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à Responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 36, parágrafo único, e artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

Advogada: Viviane Cristina de Almeida Kill (OAB/SP nº 333.694).

Acompanham: TC-002615/126/11 e Expedientes: TC-035971/026/11 e TC-005096/026/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002219/026/12

Recorrente: Regina Neife Jordão de Paiva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Murutinga do Sul.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Murutinga do Sul, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Regina Neife Jordão de Paiva (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável Regina Neife Jordão de Paiva multa no valor de 160 UFESPs, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, da Lei Orgânica desta E. Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-14.

Advogados: João Henrique Prado Garcia (OAB/SP nº 251.045) e Nelson Freitas Prado Garcia (OAB/SP nº 61.437).

Acompanha TC-002219/126/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerou que não procede a alegação de cerceamento de defesa, arguida como prejudicial de nulidade, e, ainda em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário deu provimento ao apelo, reformando-se a r. Decisão de fls. 40/48, a fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Murutinga do Sul, relativas ao exercício de 2012, mantidas as recomendações e com afastamento da multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs aplicada à Responsável.



19^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-032901/026/10

Recorrente: Câmara Municipal de Bertioga – Luís Henrique Capellini – Presidente.

Assunto: Contrato entre Câmara Municipal de Bertioga e Plano de Saúde Ana Costa S/A; objetivando a prestação de serviços na área de saúde do tipo plano privado de saúde coletivo empresarial.

Responsável: Antonio Rodrigues Filho (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-15.

Advogados: Marcelo dos Santos Pereira (OAB/SP nº 110.584), André dos Reis Sergente (OAB/SP nº 227.874) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a r. decisão combatida.

TC-000790/012/11

Recorrente: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira - CONSAÚDE.

Assunto: Contrato celebrado entre Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAÚDE., e Comércio e Importação Erecta Ltda., objetivando aquisição de materiais de consumo específico de neurocirurgia em consignação.

Responsável: Maria Carmen Amarante Botelho (Diretora Superintendente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e ainda, aplicou ao Responsável, multa no equivalente pecuniário de 160 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-15.

Advogados: Adilson Guimarães (OAB/SP nº 156.765), Felipe Freire Santos (OAB/SP nº 303.493), Amauri Jorge Graner Junior (OAB/SP nº 240.230), Amélia Augusta Simi Calazans Gödke (OAB/SP nº 179.053) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a r. decisão combatida.

TC-038288/026/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Vicente e Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de São Vicente e Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI, objetivando a prestação de serviços de elétrica na Rede de Ensino do Município de São Vicente.

Responsável: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-14.

Advogados: Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Fabiano Yanes dos Santos campos (OAB/SP nº 220.796).

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000456/007/12

Recorrente: Câmara Municipal de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Suzano e Ticket Serviços S/A, objetivando o fornecimento de vales cesta-básica no formato de cartão magnético.

Responsável: Israel Sampaio de Lacerda Filho (Presidente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Procuradora de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-020315/026/12

Recorrente: Câmara Municipal de Suzano.

Assunto: Representação formulada por Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Suzano, na dispensa de licitação, objetivando o fornecimento de vales cesta-básica no formato de cartão magnético.

Responsável: Israel Sampaio de Lacerda Filho (Presidente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação em análise, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-041083/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-030972/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Jandira e Banco Bradesco S/A, objetivando a operacionalização dos pagamentos das remunerações e salários dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração direta e agentes políticos da Prefeitura Municipal de Jandira, mediante crédito a ser efetuado em conta salário sem qualquer custo ou ônus para os servidores ou agentes políticos.

Responsável: Anabel Sabatine (Prefeita).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XVI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-14.

Advogados: Sila Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859), Nivaldo Toledo (OAB/SP nº 87.482), Roberto Martins Lallo (OAB/SP nº 116.996), Paulo Rogério Bittencourt (OAB/SP nº 214.606), Fernando Anselmo Rodrigues (OAB/SP nº 132.932), Alberico Eugênio da Silva Gazzineo (OAB/SP nº 272.393) e outros.

A pedido do da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-001911/026/13

Município: Altair.

Prefeito: Antônio Padron Neto.

Exercício: 2013.

Requerente: Antonio Padron Neto - Prefeito Municipal de Altair.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-10-15, publicado no D.O.E. de 04-12-15.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440) e Carla Sayuri Anzai (OAB/SP nº 359.178) e outros.

Acompanham: TC-001911/126/13 e Expedientes: TC-035272/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, afastando por completo a arguição de nulidade de decisão, não conheceu do Pedido de Reexame, mantendo-se os termos da r. parecer proferido em Primeira Instância e já confirmado na análise dos Embargos de Declaração, favorável à aprovação das contas do



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Município de Altair, exercício de 2013, com recomendações constantes no r. voto e determinação para abertura dos apartados indicados.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001828/002/10

Recorrente: José Antonio Marise – Ex-Prefeito Municipal de Lençóis Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e Projeto Criança Feliz Eventos Ltda. – ME, objetivando a realização do “Projeto Criança Feliz” em áreas públicas de diversos bairros do município.

Responsável: José Antonio Marise (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-14, aplicando, ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa aplicada ao ex-Prefeito José Antonio Marise, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

TC-020860/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Junji Abe – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Politrans Tecnologia e Sistemas Ltda., objetivando a locação de equipamentos, instalação, operação e manutenção de Sistema de Registro Eletrônico de Infrações de Trânsito - SIREIT.

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e ainda, aplicou ao Responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-12.

Advogados: Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031), Marcelo Bueno Espanha (OAB/SP nº 197.447) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-021260/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a decisão hostilizada.

TC-020516/026/09



19^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: João Carlos Forssell Neto – Ex-Prefeito Municipal de Itanhaém.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Itanhaém e Lucimauro Viana dos Santos Transportes – ME., objetivando a prestação de serviços de transporte intermunicipal (por quilometro rodado) para atender as atividades educativas extracurriculares dos alunos da rede municipal de ensino, com motorista e combustível, atendendo à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Responsáveis: João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época), Marcelo Di Giuseppe (Secretário da Saúde à época) e Cilene Célia Rodrigues Forssell (Secretária de Educação, Cultura e Esportes à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e ainda, aplicou ao Sr. João Carlos Forssell Neto, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-13.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa imposta ao ex-Prefeito João Carlos Forssell Neto, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

TC-042015/026/08

Recorrentes: Prefeitura do Município de Mauá e Viação Santo Ignácio Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Viação Santo Ignácio Ltda., objetivando os serviços de locação de veículos (ambulância tipo “B”-suporte básico e tipo “D”-suporte avançado - UTI), automóveis para serviços administrativos, furgão adaptado para transporte de material para análises clínicas, veículos utilitários, micro-ônibus para transporte de pacientes e portadores de necessidades especiais, caminhão plataforma-guincho equipado com guindaste articulado, caminhão baú, caminhão furgão “sider” equipado com gerador, veículos adaptados para serviços funerários, ônibus e van padrão fretamento, com e sem motoristas e/ou ajudantes conforme o caso.

Responsável: Paulo Roberto de Sousa (Secretário Municipal de Serviços Urbanos à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação a Origem. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável, multa no valor equivalente a 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-13.

Advogados Mariane Batistuci Navarro (OAB/SP nº 270.954), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a decisão atacada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001086/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Jundiaí e Sergio Tufik - Presidente da Associação de Incentivo à Pesquisa - AFIF.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Jundiaí à Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP.

Responsáveis: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito à época) e Sérgio Tufik (Presidente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, e o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Kelly Rumi Sato (OAB/SP nº 232.524) e Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000671/003/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Jundiaí e Sergio Tufik - Presidente da Associação de Incentivo à Pesquisa - AFIF.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à execução de procedimentos com finalidade diagnóstica por radiologia, distribuídos por níveis de complexidade de acordo com as normas do SUS a pacientes encaminhados pela Rede Básica e Ambulatorial do Município de Jundiaí e Região.

Responsáveis: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito à época) e Sérgio Tufik (Presidente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, e o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado em 28-01-14.

Advogados: Kelly Rumi Sato (OAB/SP nº 232.524) e Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi - (OAB/SP nº 46.864).

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



19^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-001068/007/06

Recorrente: Carlos Antônio Vilela – Ex-Prefeito Municipal de Caçapava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a prestação de serviços nas áreas de saneamento ambiental e limpeza pública.

Responsável: Carlos Antônio Vilela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP n° 137.889), Marcelo Palaveri (OAB/SP n° 114.164) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010039/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. Julgado da Primeira Câmara.

TC-018127/026/06

Recorrente: Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA.

Assunto: Contrato celebrado entre Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA e a empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância patrimonial e segurança eletrônica.

Responsáveis: Antonio Carlos Ferreira, Francisco Esmeraldo Felipe Carneiro, Carlos Wilson Tomaz, Diniz Lopes dos Santos e José Francisco Jacinto (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-15.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP n° 107.319), Daniela Aparecida Pacheco (OAB/SP n° 238.352), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP n° 199.185), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP n° 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP n° 124.850), Ivan Antonio Barbosa (OAB/SP n° 163.443) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo como Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. Acórdão da Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos ao contrato que o SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá celebrou para prestação de serviços de vigilância patrimonial e segurança eletrônica.



TC-002310/002/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tejuapá – Valdomiro José Motta – Prefeito e Valter Boranelli - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Tejuapá e Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS, objetivando a execução de obras destinadas à melhoria das condições de infraestrutura, especificamente obras do sistema de água no município, consistentes na implantação do sistema de desinfecção, instalação de hidrômetros, cavaletes e abrigo, substituição de ligações prediais, automação de poços profundos, testes de vazão dos poços profundos, perfuração, montagem e automação de poço profundo, adução poço-reservatório, remanejamento e adequação de rede, remanejamento das adutoras do poço, e implantação de reservatório.

Responsável: Valter Boranelli (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-041339/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Santo André e Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda., objetivando o registro de preços para fornecimento de materiais hospitalares.

Responsável: Homero Nepomuceno Duarte (Secretário de Saúde à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-15.

Advogados: Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 120.780), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. aresto combatido.

TC-002628/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Capivari.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Capivari e Construtora Estrutural Ltda., objetivando a recuperação asfáltica com fresagem e aplicação de capa asfáltica em CBUQ em diversos pontos da cidade.

Responsável: José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação e aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74481), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715), Arilson Mendonça Borges (OAB nº 159738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111), Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528), Anselmo Lima Garcia Carabaca (OAB/SP nº 317.428) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-004757/026/09

Recorrente: Câmara Municipal de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Guarujá e a empresa Ello Office & Empreendimentos Ltda. EPP, objetivando a contratação de empresa capacitada na solução e gestão de serviços de informática e impressão, incluindo fornecimento de mão de obra, hardwares, softwares, suprimentos e periféricos, bem como a sua manutenção.

Responsável: Carlos Eduardo Pirani (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-15.

Advogados: Fernando Monteiro dos Santos (OAB/SP nº 145.372) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-009736/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Legislativo de Guarujá e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, nessa conformidade, o julgado proferido pela Primeira Câmara, inclusive no que diz respeito à multa imposta, registrando que afastou das razões de decidir a exigência editalícia de comprovação relativa a tributos imobiliários.

TC-001150/002/10

Recorrente: Osvaldo Franceschi Junior - Ex-Prefeito do Município de Jahu.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Jahu e a EDACOM Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda., objetivando aquisição e implantação do Projeto Pedagógico Lego de Educação Tecnológica nas escolas de educação infantil.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a decorrente nota de empenho, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000756/002/12, TC-000845/002/10 e Tc-034693/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a irregularidade da declaração de inexigibilidade de licitação e do negócio envolvendo a Prefeitura do Município de Jahu e a empresa EDACOM Tecnologia em Sistema de Informática Ltda., ratificando, portanto, o v. Acórdão da Primeira Câmara.

TC-000652/013/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Araraquara e a empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, objetivando o fornecimento de licença de uso de software.

Responsáveis: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Araraquara e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, nessa conformidade, o julgado proferido pela Segunda Câmara, e registrando que afastou das razões de decidir a ausência da estipulação de quantitativos destinados à aferição da capacidade operacional



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

dos licitantes, bem como a exigência de comprovação de regularidade fiscal quanto aos tributos federais, estaduais e municipais.

TC-001136/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Sumaré à SHD - Sociedade Humana Despertar, no exercício de 2010.

Responsáveis: Sr. José Antonio Bacchim (Prefeito) e Terezinha Ongaro Monteiro de Barros (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma lei Acórdão publicado no D.O.E. de 07-05-15.

Advogados: Rosely de J. Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Sumaré e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, por seus próprios fundamentos, a r. Decisão combatida.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001765/008/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Olímpia e R.M. Bonadio Comércio de Pneus e Acessórios Ltda. – EPP., objetivando o registro de preços para aquisição de variados tipos de pneus e serviços de alinhamento e balanceamento destinados à frota de veículos automotores de propriedade do Município.

Responsável: Eugênio José Zuliani (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e ainda, aplicou ao Responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-01-16.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001031/989/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Representação formulada por Vanderleia Silva Melo contra a Prefeitura Municipal de Olímpia acerca de irregularidades ocorridas no Pregão Presencial



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nº073/2012, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando o registro de preços para aquisição de variados tipos de pneus e serviços de alinhamento e balanceamento destinados à frota de veículos automotores de propriedade do Município.

Responsável: Eugênio José Zuliani (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e ainda, aplicou ao Responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-01-16.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-000097/026/13

Recorrente: Câmara Municipal de Limeira.

Assunto: Contas da Câmara Municipal de Limeira, no exercício de 2013.

Responsáveis: Ronei Costa Martins e José Farid Zaine (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário impetrado contra a decisão da E. Segunda Câmara, que nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, julgou irregulares, com recomendação, as contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-15.

Advogados: Andrea Cristiane Barbosa Bruno (OAB/SP nº 156.601), José Carlos Evangelista de Araújo (OAB/SP nº 323.475) e outros.

Acompanham: TC-000097/126/13 e Expediente TC-020453/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Limeira, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000980/008/11

Recorrente: Efraim Garcia Lopes – Ex-Prefeito Municipal de Ipiguá.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Ipiguá e Construtora Ruy Gomes Ltda. - EPP., objetivando a contratação de empresa de engenharia/construção em regime de empreitada global para obras de construção do Centro Comunitário do Município de Ipiguá.

Responsável: Efraim Garcia Lopes (Prefeito à época).



19^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e ainda, aplicou ao Responsável, multa no equivalente pecuniário de 160 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-15.

Advogado: Marcelo Mansano (OAB/SP nº 128.979).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-000524/008/11

Recorrente: Efraim Garcia Lopes – Ex-Prefeito Municipal de Ipiguá.

Assunto: Representação formulada por Octon Engenharia e Incorporação Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Ipiguá acerca de irregularidades praticadas no tomada de preços nº 002/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Ipiguá, objetivando a contratação de empresa de engenharia/construção em regime de empreitada global para obras de construção do Centro Comunitário do Município de Ipiguá.

Responsável: Efraim Garcia Lopes (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e ainda, aplicou ao Responsável, multa no equivalente pecuniário de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-15.

Advogado: Marcelo Mansano (OAB/SP nº 128.979).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, excluindo-se dos fundamentos da decisão a questão da duplicidade de recibo de retirada do edital.

TC-001694/002/13

Recorrente: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista GEPRON.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista GEPRON, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito à época), Olavo Silva de Freitas e Edson Luis Gaspar Nunes (Presidentes).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, “caput”, 103 e 104, II, da Lei Complementar n.º 709/93, condenar o Sr. Jardel de Araújo ao pagamento de multa equivalente a 200 UFESPs, e o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON a restituir aos cofres municipais a quantia impugnada, devidamente atualizada, ficando a Entidade suspensa de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-15.



19^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção da r. Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-039179/026/12

Recorrente: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos – IPREF, por seu Presidente, Miguel Nelson Choueri.

Assunto: Contrato entre o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos – IPREF e o Hospital Carlos Chagas S/A, objetivando a prestação de serviços de hospital geral, internações clínicas, cirúrgicas e pediátricas, maternidade, pronto socorro adulto, pediátrico, obstétrico, traumatológico, oftalmológico e otorrinolaringologia (24 horas), urgências e emergências, procedimentos clínicos e cirúrgicos, consultas ambulatoriais agendadas e serviços S.A.D.T. (serviços auxiliares de diagnóstico e terapia) a pacientes internados e ambulatoriais, UTI adulto, pediátrica e neonatal.

Responsáveis: Miguel Nelson Choueri (Presidente) e alter Antonio de Souza (Diretor Administrativo e Financeiro – Respondendo Cumulativamente pela Presidência).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato, o termo aditivo e todos os atos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-14.

Advogados: Luciana Duran Segala Bertoni (OAB/SP nº 287.562), Kelly Cristina Del Busso Cook (OAB/SP nº 190.249) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, em todos os seus demais termos, o v. Acórdão de primeira instância.

TC-000846/011/12

Recorrente: Humberto Parini – Ex-Prefeito Municipal de Jales.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jales e a empresa Tecnicon Engenharia e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de edificação de 99 unidades habitacionais, tipologia CDHU TI 33B-01, com 2 dormitórios, denominado Empreendimento Jales “L”.

Responsável: Humberto Parini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Humberto Parini, no



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-15.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-06-16.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001552/007/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e o Centro de Prevenção e Reabilitação de Deficiência da Visão – PROVISÃO, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à execução de serviços médicos de atenção especializada (área ambulatorial especializada e na saúde mental) e básica em saúde, em caráter complementar e integrado à Secretaria de Estado da Saúde a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contrarreferência do SUS - Sistema Único de Saúde.

Responsáveis: Antonio de Paula Soares (Secretário de Saúde), Gio Batta Cucchiari (Diretor Presidente) e João Hildebrando Rodrigues (Tesoureiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-15.

Advogados: Ana Carolina de Loureiro Veneziani (OAB/SP nº 217.103) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular o Convênio firmado entre Prefeitura Municipal de Jacareí e Centro de Prevenção e Reabilitação de Deficiência da Visão.

TC-002831/026/11

Recorrentes: Câmara Municipal de Colina, representada pela atual Presidente, Edinalva de Oliveira Possidonio de Souza e por Salomão Jorge Cury Filho - Presidente à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Colina, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Salomão Jorge Cury Filho (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36, parágrafo único e 104, incisos I e II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-15.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Mariana Junqueira Bezerra Resende (OAB/SP nº 181.361), Elisangela Siqueira Victorino (OAB/SP nº 282.562) e outros.

Acompanha: TC-002831/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Colina, exercício de 2011, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, afastando a multa aplicada, com a advertência constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002062/026/13

Município: Santo Antonio do Pinhal.

Prefeito: Clodomiro Correia de Toledo Junior.

Exercício: 2013.

Requerente: Clodomiro Correia de Toledo Junior - Prefeito Municipal de Santo Antonio do Pinhal.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-07-15, publicado no D.O.E. de 08-08-15.

Acompanha: TC-002062/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal, relativas ao exercício de 2013, mantendo as recomendações e determinações constantes do julgamento de primeiro grau.

Determinou, outrossim, que a Unidade de Fiscalização competente proceda à formação de autos apartados, a fim de se verificar e acompanhar a compensação previdenciária realizada no exercício em comento, conforme estabelecido pelo e. Plenário.

Registrou, por fim, que a contratação a que se refere a mencionada compensação previdenciária já foi analisada nos autos do TC-800013/585/12.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou: Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Márcio Martins de Camargo

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.